Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 586/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1812/2019
PROTOCOLO	: 1960736
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS	: ÂNGELA MARIA DE BRITO LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO	: LAR NOSSA SENHORA APARECIDA
VALOR	: R$547.684,29
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB NA MODALIDADE "EDUCAÇÃO ESPECIAL" – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada como contas regulares a celebração do convênio que está em consonância com as determinações contidas na legislação de regência (Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.496/2007 e Decretos Municipais 3452/98 e 7761/1998), cabendo a conversão da multa em recomendação pela remessa intempestiva, considerando a justificativa e o afastamento da responsabilidade do jurisdicionado, que recai sobre outra unidade da Prefeitura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para declarar como **contas regulares** a celebração do **Convênio nº 189/2015**, formalizado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS** e o **Lar Nossa Senhora Aparecida**, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.496/2007, bem como nos Decretos Municipais 3452/98 e 7761/1998; e **recomendar** ao atual Prefeito (a) do Município de Campo Grande que oriente os responsáveis pelas unidades de preparo e envio da documentação pertinente aos procedimentos de contratações públicos, a observância rigorosa dos prazos definidos nas normativas do TCE/MS, pertinentes à remessa de documentos, sob pena de sanção, nos termos regimentais.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 189/2015* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e o *Lar Nossa Senhora Aparecida,* no valor de R$547.684,29 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros do FUNDEB na modalidade “educação especial”.

Por meio do Ofício nº 329/2019 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, Sra. Ângela Maria de Brito, enviou a documentação pertinentes à formalização e prestação do convênio citado.

A equipe técnica emitiu a primeira análise à f. 1330, concluindo que o Termo de Convênio e a respectiva prestação de contas estavam em consonância com os regramentos internos e externos desta Corte, exceto pela remessa dos documentos a esta Corte, que se deu de forma intempestiva, conforme se extrai da ANA nº 1149/2022.

O Ministério Público de Contas se posicionou pela regularidade da formalização e da prestação de contas do convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, nos termos dos pareceres de f. 1336 e 1348.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização, a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que o *Convênio nº 189/2015* foi celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e o *Lar Nossa Senhora Apareceida,* com a finalidade de repassar recursos do FUNDEB para a educação especial, conforme descrito na cláusula primeira do Termo de Convênio de f. 7.

Verifico, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.496/2007, bem como nos Decretos Municipais 3452/98 e 7761/1998.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de nº 3239, do dia 13 de abril de 2015, conforme faz prova o documento acostado à f. 13, todavia, a remessa dos documentos ocorreu no dia 07 de março de 2019, ou seja, muito tempo após a data fatal para envio, ocorrida no dia 16 de junho de 2016, caracterizando o descumprimento de normativa interna, o que enseja a aplicação de multa à responsável, a quem se deu, inclusive, oportunidade de defesa nos autos.

Quanto à formalização do Termo de Convênio não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua concretização, tendo sido observados os regramentos pertinentes e vigentes à época, estando acostado nos autos cópia dos documentos obrigatórios à regular instrução processual, a exemplo do Plano de Trabalho, das certidões e do parecer.

Quanto à prestação de contas, verifico, igualmente, que o valor da contratação corresponde ao valor repassado e ao empenho efetuado por meio da Nota de Empenho nº 203/2015 de f.15.

Restou ressalvada, portanto, a remessa intempestiva, cuja aplicação da multa correspondente seguirá os critérios objetivos de dosimetria, entretanto, registro que, embora a Ordenadora da Despesa tenha sido a então Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ângela Maria de Brito, a responsabilidade na remessa dos documentos referentes à prestação de contas do Convênio em objeto estava a cargo da Sra. Leila Cardoso Machado, que foi devidamente intimada para se defender (f. 1339).

Em resposta, a mesma indicou que tal responsabilidade já não lhe cabia, igualmente, posto que à época, diante da estruturação promovida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, a remessa de documentos estava a cargo da Secretaria de Administração – SEMAD, e a Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle Finanças – SEPLANFIC, conforme art. 16, inciso XIV, da Resolução SEPLANFIC n. 01/2010, publicada na DIOGRANDE n. 3.046, de 02 de junho de 2010.

Desta feita, como já decidido por este Relator em outras oportunidades e em razão do comando legal imposto, está afastada a responsabilidade da Sra. Leila Cardoso Machado e, ainda que essa responsabilidade recaia sobre outra unidade da Prefeitura, converto a multa em recomendação, para que o órgão em questão se atente aos prazos de envio de documentos a esta Corte, sob pena de serem aplicadas as devidas sanções.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, pautado na análise técnica e em desacordo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta E. Corte:

I - Declare como **CONTAS REGULARES** a celebração do *Convênio nº 189/2015,* formalizado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e o *Lar Nossa Senhora Aparecida*, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.496/2007, bem como nos Decretos Municipais 3452/98 e 7761/1998.

II – Recomende ao atual Prefeito (a) do Município de Campo Grande que oriente os responsáveis pelas unidades de preparo e envio da documentação pertinente aos procedimentos de contratações públicos, a observância rigorosa dos prazos definidos nas normativas do TCE/MS, pertinentes à remessa de documentos, sob pena de sanção, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar como contas regulares a celebração do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

PMS/MFGM/ARP